

PROJETO DE LEI N. 13.097/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de área para estacionamento de bicicletas em *shopping centers*, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 1.º Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações destinados a *shopping centers*, hipermercados e congêneres.

§ 1.º A área de que trata o *caput* deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, onde haja área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardadas, no mínimo, 5 (cinco) vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

§ 2.º As despesas com a implantação do bicicletário serão suportadas pelo empreendedor.

Art. 2.º Os bicicletários instalados na área referida no art. 1.º deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3.º A declaração de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 1.º, somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 4.º Os empreendimentos de que trata o art. 1.º já licenciados ou em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.

Art. 5.º A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei caberá à Secretaria Municipal de Planejamento.



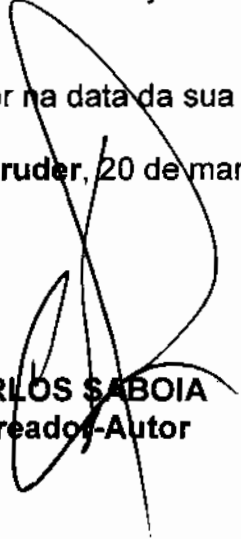
Art. 6.º Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo previsto no *caput* implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Art. 7.º O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de março de 2014.


CARLOS SABOIA
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente projeto de lei é incentivar o uso da bicicleta, propiciando ao ciclista maior facilidade e comodidade no exercício de suas atividades.

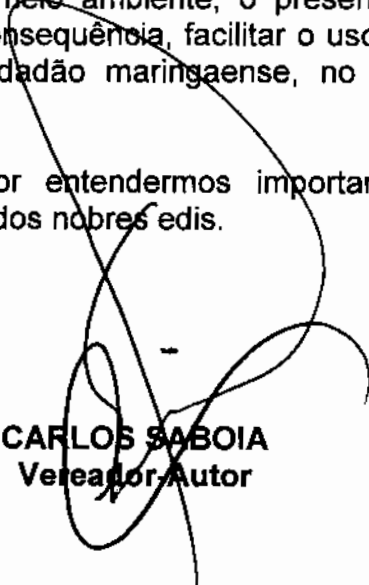
Estudos e pesquisas científicas comprovam que, dia-a-dia, o meio ambiente vem sendo cada vez mais comprometido pelos poluentes provenientes dos veículos automotores, aliado aos transtornos no trânsito dos grandes centros.

Restando reconhecida a necessidade de conscientização dos cidadãos maringaenses, em contribuir e amenizar os transtornos ocasionados pelo número excessivo de automóveis, que vem aumentando a cada dia.

Entretanto, não basta apenas a conscientização ou incentivos como o acima exemplificado, se não for propiciado ao cidadão as condições básicas que lhe garanta a segurança e comodidade na utilização da bicicleta como meio de locomoção alternativa.

Em expressa contribuição para o bom funcionamento do desenvolvimento urbano e do meio ambiente, o presente projeto, visa, como já mencionado, incentivar e, por consequência, facilitar o uso de bicicletas, como meio de transporte alternativo do cidadão maringaense, no exercício diário de suas atividades.

Dessa forma, por entendermos importante a presente iniciativa contamos com o apoio unânime dos nobres edis.


CARLOS SABOIA
Vereador Autor